

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO (N) Nº 313/03 - PGJ-CGMP, DE 24 DE JUNHO DE 2003
(PT. Nº 55.615/03)

Texto compilado até o [Ato \(N\) 696/2011-PGJ-CGMP](#), de 05/05/2011.

Revogado pela [Resolução nº 1.167/2019-PGJ-CGMP](#), de 27/08/2019

Dispõe sobre a racionalização da intervenção do Ministério Público no processo civil

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 734, de 26 de novembro de 1993, considerando:

1. a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;
2. como decorrência, a imperiosidade de reorientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente;
3. a justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos mesmos interesses, notadamente os relacionados com a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a infância e juventude, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente;
4. a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; e
5. a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa;

Resolvem editar, na forma dos artigos 10, XII, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigos 19, inciso I, letra "d" e 42, inciso XI, da Lei Estadual Complementar n.º 734 de 26 de novembro de 1993, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição e, portanto, sem caráter vinculativo, o seguinte Ato:

Art. 1º - Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro da Instituição, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos.

Art. 2º - Em se tratando de recurso interposto pelas partes nas situações em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, o órgão ministerial de primeiro grau deve se manifestar sobre os pressupostos de admissibilidade recursal.

Art. 3º - Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, fica facultada a intervenção ministerial nas seguintes hipóteses:

I - Separação judicial e divórcio, onde não houver interesse de incapazes;

II - Ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens;

III - Ação ordinária de partilha de bens, envolvendo casal sem filhos menores ou incapazes;

IV - Ação de alimentos e revisional de alimentos, bem como ação executiva de alimentos fundada no artigo 732 do CPC, entre partes capazes;

V - Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuados a aprovação, o registro e a anulação do testamento ou a que envolver reconhecimento de paternidade, legado de alimentos ou nas quais figurem como beneficiárias entidades fundacionais" (NR) *(Redação dada pelo Ato Normativo nº 541/08-PGJ-CGMP-CPJ, de 10/06/2008)*

VI - Procedimento de jurisdição voluntária em que inexistir interesse de incapazes ou não envolver matéria alusiva aos registros públicos;

VII - ~~Ação de indenização pelo direito comum, decorrente de acidente do trabalho;~~ (NR) *(Revogado pelo Ato Normativo nº 505-PGJ-CGMP-CPJ, de 29 de maio de 2007)*

VIII - Requerimento de falência, na fase pré-falimentar;

IX - Ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

X - Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, §2º, da L.C. 76/93);

XI – Ação individual em que for parte a fazenda ou o poder público (estado, município, autarquia ou empresa pública), com interesse meramente patrimonial, disponível e sem implicações de ordem constitucional, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares e impugnação do valor da causa; (NR) *(Redação dada pelo Ato Normativo nº 499/07-PGJ-CGMP-CPJ, de 20/03/2007);*

XII - A ação acidentária ou a ação revisional do valor do benefício e respectivas execuções, propostas por advogado regularmente constituído ou nomeado, salvo nos casos em que o beneficiário seja incapaz ou idoso em condições de risco (NR) *(Incluído pelo Ato Normativo nº 387/04-PGJ-CGMP-CPJ, de 22/12/2004);*

XIII - Ação que, em seu curso, cessar a causa da intervenção; (NR) *(Incluído pelo Ato Normativo nº 499/07-PGJ-CGMP-CPJ, de 20/03/2007).*

Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo não se aplica nos casos de herança jacente e herança vacante, de bens dos ausentes e de coisas vagas *(Incluído pelo Ato (N) nº 696/2011-PGJ-CGMP, de 05/05/2011)*

Art. 4º - O exame mencionado no artigo 1º deverá ser renovado em toda vista dos autos, podendo também ser realizado a qualquer momento.

Art. 5º - O presente Ato entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, quarta-feira, 25 de junho de 2003, p.35